competência para autorizar despesas além dos montantes até agora consignados legalmente;

Convindo resolver o lapso existente e estabelecer as bases que devem regular esta matéria;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os comandantes-chefes das províncias ultramarinas são competentes para autorizar despesas, por conta das verbas consignadas nos seus orçamentos, com obras ou com aquisições de material nos seguintes montantes:

a) 2 000 000$, para despesas que se celebrarem sem dispensa de concurso e de contrato escrito;

b) 1 000 000$, para despesas que se efectivarem com dispensa de qualquer dessas formalidades legais.

Art. 2.º Os limites de competência administrativa atribuídos legalmente aos comandantes militares, navais e aéreos, das províncias ultramarinas podem ser alargados por delegação a conceder pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968, ouvidos os titulares dos respectivos departamentos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo.*

Promulgado em 28 de Fevereiro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

Para ser presente à Assembleia Nacional.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIOS DO EXÉRCITO E DA MARINHA

Despacho

Removendo dúvidas levantadas acerca da antiguidade de oficiais graduados nos termos do Decreto-Lei n.º 48 865, de 14 de Fevereiro de 1969, e do Decreto-Lei n.º 49 462, de 27 de Dezembro de 1969, esclarece-se que os oficiais graduados de acordo com o artigo 2.º de qualquer daqueles diplomas devem ser considerados, para efeitos de antiguidade, como se tivessem sido promovidos na data da graduação, mesmo quando em confronto com oficiais de ramo diferente mas promovidos no mesmo posto ou equivalente.

Presidência do Conselho e Ministérios do Exército e da Marinha, 1 de Fevereiro de 1973. — O Ministro da Defesa Nacional e Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo.* — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo.* — O Secretário de Estado da Aeronáutica, *José Pereira do Nascimento.*

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO ULTRAMAR

Decreto-Lei n.º 94/73

de 10 de Março

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministro das Finanças a conceder à província ultramarina da Guiné um subsídio extraordinário não reembolsável do montante de 20 000 000$.

Art. 2.º Para os fins indicados no artigo precedente é aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Ultramar, um crédito especial da quantia de 20 000 000$, a inscrever sob a forma seguinte:

Ministério do Ultramar

Outras despesas extraordinárias

Capítulo 16.º «Direcção-Geral de Fazenda»:

Guiné

Classificação funcional: 1.4

Despesas correntes

Artigo 182.º-A «Transferências — Exterior»:

N.º 1) Ultramar:

Alínea 1 «Subsídio extraordinário não reembolsável, nos termos do Decreto-Lei n.º 94/73, de 10 de Março»	20 000 000$00

Art. 3.º Para compensação do crédito previsto no artigo anterior é anulada igual importância na verba descrita sob o artigo 70.º «Encargos de empréstimos a realizar», do capítulo 5.º do vigente orçamento do Ministério das Finanças.

Art. 4.º O processamento das importâncias a que se refere o crédito especial aberto pelo artigo 2.º terá lugar mediante folhas a processar pela Direcção-geral de Fazenda, do Ministério do Ultramar, que, depois de visadas pelos Ministros das Finanças e do Ultramar, serão postas a pagamento no Banco de Portugal.

Art. 5.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias — Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Promulgado em 28 de Fevereiro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* da Guiné.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 175/73

de 10 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, ao abrigo do artigo 143.º do

Regulamento Geral das Capitanias, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 265/72, de 31 de Julho, que o certificado de lotação de passageiros referido no artigo acima indicado seja do modelo anexo a esta portaria.

Ministério da Marinha, 26 de Fevereiro de 1973. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo.*

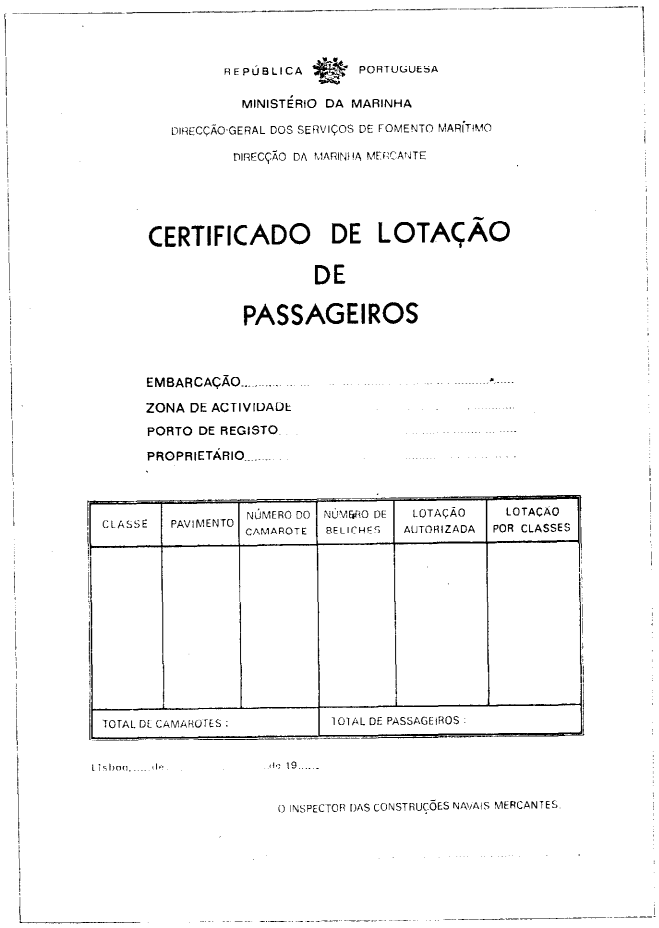

REPÚBLICA PORTUGUESA

MINISTÉRIO DA MARINHA

DIRECÇÃO GERAL DOS SERVIÇOS DE FOMENTO MARÍTIMO

DIRECÇÃO DA MARINHA MERCANTE

CERTIFICADO DE LOTAÇÃO DE PASSAGEIROS

EMBARCAÇÃO.....

ZONA DE ACTIVIDADE.....

PORTO DE REGISTO.....

PROPRIETÁRIO.....

CLASSE	PAVIMENTO	NÚMERO DO CAMAROTE	NÚMERO DE BELICHES	LOTAÇÃO AUTORIZADA	LOTAÇÃO POR CLASSES
TOTAL DE CAMAROTES :			TOTAL DE PASSAGEIROS :		

Lisboa, ... de ..... de 19.....

O INSPECTOR DAS CONSTRUÇÕES NAVAIS MERCANTES

Formato A4 (210 mm × 297 mm)

O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que a Embaixada de Portugal em Washington efectuou em 21 de Setembro de 1972, junto do Departamento de Estado dos Estados Unidos da América, o depósito do instrumento de ratificação, por parte de Portugal, da Convenção Relativa ao Comércio do Trigo, concluída na Conferência das Nações Unidas sobre o Trigo, realizada em Genebra em 1971, e aprovada para ratificação pelo Decreto n.º 327/72, de 21 de Agosto.

2. Segundo o disposto no seu artigo 24.º, Portugal depositara já em 16 de Junho de 1971 uma declaração de aplicação provisória da referida Convenção.

3. Até à data do depósito do instrumento de ratificação por Portugal, segundo uma comunicação do citado Departamento de Estado, depositaram os seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão os seguintes países, nas datas indicadas:

África do Sul, em 10 de Junho de 1971.
República Federal da Alemanha, em 21 de Maio de 1971 (declaração de aceitação provisória).
Arábia Saudita, em 25 de Junho de 1971.
Argentina, em 23 de Novembro de 1971.
Austrália, em 15 de Junho de 1971.
Áustria, em 22 de Junho de 1972.
Barbados, em 10 de Junho de 1971.
Bélgica, em 17 de Junho de 1971 (declaração de aceitação provisória).
Bolívia, em 7 de Abril de 1972.
Brasil, em 11 de Fevereiro de 1972.
Canadá, em 10 de Junho de 1971.
República da China, em 17 de Dezembro de 1971.
Coreia, em 7 de Março de 1972.
Costa Rica, em 16 de Junho de 1971.
Cuba, em 16 de Junho de 1972.
Dinamarca, em 15 de Junho de 1971.
Equador, em 14 de Junho de 1971.
Egipto, em 10 de Março de 1972.
El Salvador, em 5 de Julho de 1972.
Espanha, em 14 de Junho de 1971 (declaração de aceitação provisória).
Estados Unidos da América, em 24 de Julho de 1971.
Finlândia, em 31 de Janeiro de 1972.
França, em 17 de Junho de 1971 (declaração de aceitação provisória).
Grécia, em 2 de Junho de 1971.
Guatemala, em 17 de Dezembro de 1971.
Holanda, em 17 de Junho de 1971 (declaração de aceitação provisória).
Índia, em 15 de Junho de 1971.
Irlanda, em 14 de Junho de 1971.
Israel, em 1 de Fevereiro de 1972.
Itália, em 16 de Junho de 1971 (declaração de aceitação provisória).
Japão, em 15 de Maio de 1972.
Líbano, em 26 de Outubro de 1971.
Líbia, em 21 de Junho de 1972.
Luxemburgo, em 15 de Junho de 1971 (declaração de aceitação provisória).
Maurícias, em 16 de Junho de 1971.
Nigéria, em 22 de Setembro de 1972.
Noruega, em 25 de Fevereiro de 1972.
Paquistão, em 29 de Junho de 1971.
Panamá, em 27 de Janeiro de 1972.
Peru, em 10 de Junho de 1971.
Portugal, em 21 de Setembro de 1972.
Quénia, em 22 de Junho de 1971.
Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, em 15 de Junho de 1971.
Síria, em 14 de Junho de 1971 (declaração de aceitação provisória).
Suécia, em 16 de Junho de 1971.
Suíça, em 7 de Fevereiro de 1972.
Trindade e Tabago, em 29 de Dezembro de 1971.
Tunísia, em 1 de Maio de 1972.
U. R. S. S., em 25 de Maio de 1971.
Vaticano, em 20 de Dezembro de 1971.